



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que versa sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, CF, art. 24, VII. Ausência de vício de iniciativa.
Precedentes do STF.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP.CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP.JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N° 047 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.943/2020**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política Estadual de Valorização do Artesanato com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de renda e trabalho no Estado.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente iniciativa visa instituir a Política Estadual de Valorização ao Artesanato no Estado, como forma de expressão cultural e como atividade econômica. O fomento e a valorização ao artesanato e seu produtor é fundamental para a construção de uma política pública voltada a manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas da sociedade, sendo também um importante meio para a geração de trabalho e renda.

Estas iniciativas são fundamentais para que os artesãos busquem seu espaço na formalidade contemporânea. Nesse sentido, o presente projeto pretende, através de instrumento legal, consolidar o conceito, classificação, bem como demais critérios que envolvem o artesão e o artesanato, com vistas a valorizar e protegê-los de eventuais critérios subjetivos, evitando, com isto, desvirtuar a atividade por simples cópia de objetos, em prejuízo da riqueza do valor intrínseco da habilidade manual nos produtos do artesanato.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local),
aplicando-se, assim o art. 24, incisos VII, da CF/88.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas sugestionando o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

- I - Valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III - Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV- Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V- Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI- Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.943/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

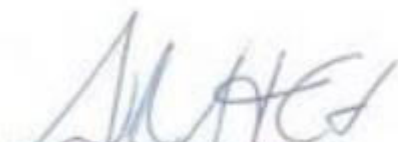
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro